



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____

PROCESSO N.º 2014.3.027729-9.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

COMARCA DE SANTARÉM.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATO.

APELADO: FRANCISCO GALÚCIO DE ANDRADE FILHO.

DEFENSOR PÚBLICO: MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

Ementa: Constitucional e Administrativo. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Concurso PM. Avaliação de Saúde. Candidato eliminado. Exame toxicológico. Prazo não cumprido para apresentação do exame.

1. O apelado foi eliminado do certame por não ter apresentado na data aprazada o exame toxicológico.

2. O juízo de piso entendeu pela exiguidade do prazo conferido ao candidato e em sede de sentença compeliu o Estado do Pará a receber o citado exame.

3. Apelo do Estado. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito defende o cumprimento das regras do edital.

4. Preliminar se confunde com o mérito.

5. O candidato tem conhecimento desde a publicação na imprensa oficial do edital do concurso de todos os exames e laudos que deverão ser apresentados por ocasião da avaliação de saúde.

6. O próprio edital admite a apresentação de exames realizados até 3 (três) meses anteriores à avaliação de saúde.

7. Razoabilidade e igualdade entre os candidatos. Vinculação ao instrumento convocatório.

8. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora



PROCESSO N.º 2014.3.027729-9.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
COMARCA DE SANTARÉM.
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATO.
APELADO: FRANCISCO GALÚCIO DE ANDRADE FILHO.
DEFENSOR PÚBLICO: MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará em face da respeitável sentença prolatada pelo douto Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls. 130/132) que, nos autos de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada (processo n.º 0006725-31.2013.814.0051) ajuizada por Francisco Galúcio de Andrade Filho, julgou procedente o pedido inicial e compeliu o recorrente a aceitar como tempestivo o exame toxicológico do recorrido, com a análise e avaliação da documentação e exames, na hipótese de regulares, admitindo-o à fase subsequente do certame de ingresso ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, concurso público n.º 003/PMPA/2012.

Consta na exordial que o recorrido participou do concurso público para admissão no curso de formação de soldados da Polícia Militar – CFSD/PM/2012, tendo sido aprovado na 1ª etapa do certame, passando para a 2ª Etapa - Avaliação de Saúde, compreendendo exames médico e antropométrico. Asseverou que, na data de 25/10/2012, o apelado procedeu a entrega de todos os exames e laudos exigidos pelo edital do concurso público, com exceção do exame toxicológico.

Tutela antecipada foi indeferida às fls. 57/58.

Estado do Pará apresentou contestação às fls. 76/90 dos autos.

Réplica nos autos (fls. 125/129).

Na sentença, o juízo de piso julgou procedente o pedido inicial e compeliu o Estado do Pará a receber como tempestivo o exame toxicológico do recorrido, procedendo a análise e avaliação dos exames e documentos, e desde que regulares, seja admitido à fase subsequente.

Inconformado, o Estado do Pará interpõe o presente apelo deduzindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido vez que o Judiciário



não pode se pronunciar sobre o mérito administrativo. No mérito, sustenta que o edital é a lei do concurso, a qual vincula administração e interessado, motivo pelo qual defende a legalidade do item 7.3. e a observância do item 7.3.8 do edital do certame. Asseverou ainda inexistir qualquer violação aos princípios constitucionais na eliminação de candidato que não cumpriu com as normas editalícias e ressaltou que desde o dia 27/06/2012, data da publicação do edital de abertura no Diário oficial do Estado, os candidatos já sabiam quais os exames clínicos que deveriam se submeter para a avaliação de saúde.

Em contrarrazões, o apelado defende o não conhecimento do apelo por falta de ataque específico à sentença. Diz que não merece guarida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que inexistente vedação legal quanto ao pleito deduzido na ação. No mérito, afirma que realizou os exames solicitados no edital com antecedência razoável sendo responsabilidade de terceiro a entrega extemporânea do exame. Pugna pela manutenção da sentença.

Os autos vieram à minha relatoria.

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 175/180).

É o que há a relatar.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Compulsando os autos, observo que pretende o recorrente que a decisão judicial supere a decisão da banca examinadora do concurso que o eliminou do certame em estrito cumprimento das regras editalícias.

I – Da preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido:

Aduz o Estado do Pará acerca impossibilidade jurídica do pedido vez que o Judiciário não pode se pronunciar sobre o mérito administrativo. Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, passo a analisá-las conjuntamente.

II – Do mérito recursal.

O Edital n.º 001/PMPA, de 26 de junho de 2012, referente ao Concurso n.º 003/PMPA/2012 assim dispõe em seu item 7.3.8:

7.3.8. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, na data e horário determinados para a realização da Avaliação de Saúde, não se encontrar em condições de saúde compatíveis com o cargo ao qual está concorrendo, ou deixar de apresentar algum dos exames previstos para essa etapa.

Veja que um dos princípios que norteia a realização do concurso público é o da vinculação ao edital. Trata-se da lei interna do concurso que deve ser observada tanto pela Administração Pública quanto pelo candidato. Ao eliminar o recorrido do certame, a Administração Pública está dando cumprimento as regras editalícias, as quais foram aceitas pelo candidato no momento em que se inscreveu no concurso. Ademais disso, não se pode olvidar que conceder prazo maior ao recorrido para, juntar tardiamente, o exame toxicológico configura verdadeira afronta ao princípio da igualdade posto que todos os demais candidatos tiveram que cumprir seus prazos para a entrega de todos os exames solicitados.



Entendo, portanto, que devem ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatória e da igualdade, posto que a entrega tardia do exame solicitado, representaria uma afronta aos princípios norteadores do concurso público.

Nessa toada é o entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. CANDIDATO INVESTIDO NO CARGO POR FORÇA DE LIMINAR, QUE CONSTITUI DECISÃO PRECÁRIA. O IMPETRANTE, ORA APELADO, NÃO APRESENTOU DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO REFERIDO DOCUMENTO CONSTITUI VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE LESÃO PROVOCADA PELA AUTORIDADE COATORA. PREJUÍZO DECORRENTE DA CONDUTA DO PRÓPRIO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, SENTENÇA REFORMADA, À UNANIMIDADE. (Acórdão 150.331, 4ª Câmara Cível Isolada, Relator Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, julgado em 24/08/2015 e publicado em 31/08/2015).

Destaco que, a alegação de que houve falha de terceiro não é capaz reconduzir o apelado ao concurso, posto que foi de seu livre arbítrio a escolha do laboratório para realização dos exames médicos.

Cumpra ainda ressaltar que, o concurso a que se refere já está encerrado há mais de três anos, o que afasta o interesse de agir do apelado, como condição da ação.

A respeito do interesse de agir, leciona Marcos Vinícius Rios Gonçalves (in:Novo Curso de Processo Civil, vol. I, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80):

É constituído pelo binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula. A propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado. Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir. É o caso daquele que propõe ação de despejo, embora o inquilino proceda à desocupação voluntária do imóvel, ou do que cobra dívida que nem sequer estava vencida. A adequação refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. Por exemplo, o portador de título executivo não tem interesse em um processo de conhecimento. A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Colaciono o entendimento do STJ sobre a matéria, quando se trata de ação mandamental:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A decisão agravada encontra-se, portanto, em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que uma vez encerrado o processo seletivo durante o processamento do writ, ocorre a perda de objeto do mandamus, quando impetrado com o objetivo de assegurar direito à inscrição ou participação no referido certame. Precedentes.
3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que disposição legal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil) estabelece a competência do relator para negar, de plano, seguimento a recurso manifestamente prejudicado e em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal, hipóteses vislumbradas nesta oportunidade.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no RMS 18.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA,



julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. INSCRIÇÃO. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que há perda de objeto do mandamus, impetrado com o objetivo de assegurar direito à inscrição concurso público, se encerrado o certame antes do julgamento do writ.

2. Recurso prejudicado.

(RMS 12.502/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 518)

Nessa mesma linha de raciocínio, já me posicionei em caso similar:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PM/PA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CERTAME ENCERRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cumpre reconhecer que a ação perdeu sua finalidade, pois em sua origem o pedido diz respeito tão somente a sua continuação nas demais etapas do certame, não existindo qualquer pedido de manutenção na corporação, o que por óbvio impede a sua análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

2. No caso, há muito se encerrou o certame do qual o recorrente enseja participar, especificamente no ano de 2005 (fl. 18) e, diante disso, a providência reclamada deixou de ter utilidade, restando caracterizada a perda superveniente do objeto da ação. No mesmo sentido o STJ.

3. Deveras, não existe mais a possibilidade de retorno ao status quo ante, ou seja, a manutenção do agravante-impetrante no concurso para acesso ao Curso de Formação de Oficiais PM da Academia de Polícia Militar CEL Fontoura, Edital nº.003/04-PM/PA.

4. Como se vê, constitui providência que já não pode mais ser atendida, o que torna dispensável o exame do mérito no feito em questão e aplicado o efeito translativo em razão da perda superveniente do objeto, matéria esta de ordem pública.

5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 148.454, 5ª Câmara Cível Isolada, Relatora Diracy Nunes Alves, julgado em 09/07/2015 e publicado em 13/07/2015).

Cumpre asseverar que há ressalva no próprio edital de que serão aceitos exames emitidos em até 03 (três) meses anteriores à data da realização da Avaliação de Saúde (item 7.3.12 do edital). Portanto, estou convicta de que há razoabilidade nas exigências feitas pela Administração, inclusive quanto ao prazo para a apresentação dos laudos e exames, o que, por certo, os interessados tomaram conhecimento no momento da publicação do edital na imprensa oficial. Deste modo, não há como prosperar a alegação da exiguidade do tempo entre a convocação e a apresentação dos exames.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PM-CFSD/PM/2012. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A realização de exame antropométrico, consoante previsão do Edital é legal e não ofende princípios que regem as atividades da Administração Pública.

2. A entrega de exames toxicológicos deve ocorrer no prazo fixado. O edital prevê a possibilidade de o candidato realizar os exames com antecedência de 3 (três) meses anteriores à data da Avaliação de Saúde.

3. Ausência dos requisitos necessários para a concessão de medida liminar.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

5. (AI 2013.3.018961-9, Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro. J. em 10/03/2014 e p. 14/03/2014.

Pelas razões acima expostas, conheço do apelo e dou-lhe provimento para



reformar a sentença combatida, tendo como legal a eliminação do candidato por não cumprir com as disposições contidas no edital que rege o concurso.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora